



GILSON FREDERICO WITTE

CRCRS 059680/O – 2 T

Membro da APJERJ – Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ



---

**EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MEIER/RJ**

**Processo nº:** 0030498-76.2016.8.19.0208

**Autor:** Marco Vinicius Carvalho Batista da Silva

**Réus:** Banco Fibra S/A

**GILSON FREDERICO WITTE**, inscrito no CRC/RS sob o nº 059680/O 2 T RJ, Perito Judicial nomeado à fl. 192, do processo supra mencionado, para produzir a prova pericial requerida, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer a juntada do presente **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL** aos autos.

Requer que seja expedido o mandado de pagamento referente aos honorários periciais depositados, conforme autorizado e pelo Juízo em decisão as fls. 243/244, item 4.

Para o fim do disposto no Art. 440 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça-Parte Judicial, informa seus dados bancários: Banco: 104 -CEF; Agência: 1620; Conta: 738-4; CPF: 398.216.840-68.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 16 de novembro de 2020.

---

Gilson Frederico Witte  
Perito do Juízo  
CRC/RS 059680/O-2 T RJ



GILSON FREDERICO WITTE

CRCRS 059680/O – 2 T RJ

Membro da APJERJ – Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ

Perícia 275  
Contábil



# LAUDO PERICIAL



## Sumário

I – Identificação do Processo.....	03
II – Objeto da Perícia.....	04
2.1 – Síntese da Inicial.....	04
2.2 - Síntese da Contestação.....	04
2.3 - Evolução Processual.....	05
2.4 – Objetivos da Perícia.....	05
III – Análise Técnica.....	06
3.1 – Normas e Legislação utilizadas.....	06
3.2 – Análise do Contrato nº 23.108/11.....	07
3.2.1 – Taxa de Juros.....	07
3.2.2 – Tarifas.....	08
3.2.3 – IOF.....	10
3.2.4 – Cálculo Autor/Anatocismo.....	10
IV – Metodologia.....	11
V – Quesitos.....	11
VI – Conclusão.....	13
VII – Considerações Finais.....	14
Apêndice 01.....	15
Anexo 01.....	17



**GILSON FREDERICO WITTE**

**CRCRS 059680/O – 2 T RJ**

Membro da APJERJ – Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ

Perícia 277  
Contábil



## **I – IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Comarca: Regional do Méier**

**Vara: 1ª Vara Cível**

**Processo nº 0030498-76.2016.8.19.0208**

**Autor: MARCO VINICIUS CARVALHO BATISTA DA SILVA**  
**Réu: BANCO FIBRA S/A**



## II – OBJETO DA PERÍCIA

### 2.1 – Síntese da Inicial (Fls. 03/12)

Alega o Autor que firmou contrato de financiamento nº 23-10877/11 no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo pago de entrada o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e saldo remanescente financiado em 60 parcelas mensais de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais).

Informa que devido dificuldades financeiras enfrentadas não efetuou o pagamento da parcela de nº 40, tendo o Réu considerado a dívida vencida antecipadamente.

Alega a cobrança abusiva de juros e encargos, além de tarifa de abertura de contrato, registro de contrato e IOF.

Informa que devido a prática abusiva do Réu, o Autor, teria direito ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados, que perfaz um valor de R\$ 14.619,99 (quatorze mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Em seus pedidos requer a gratuidade de justiça, reconhecimento da abusividade praticada pelo Réu, a devolução do indébito em dobro que perfaz o valor de R\$ 14.619,99 (quatorze mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) e a condenação do Réu a indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

### 2.2 – Síntese da Contestação (Fls. 54/75)

Preliminarmente requer a inépcia da petição inicial por não atender os pressupostos legais.

Contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo Autor, a Ré alega que agiu em conformidade com a legislação vigente, que a parte Autora tomou conhecimento prévio do contrato, dos valores a serem pagos e demais encargos incidentes.

Afirma que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a mora, e que a simples discussão acerca do contrato não é o suficiente para afastamento da dívida.



Que a taxa de juros praticada está em conformidade com as taxas de mercado, e que o Autor não comprovou a discrepâncias alegadas.

Informa que a tarifas cobradas possuem respaldo jurisprudencial e que a Ré não praticou nenhuma irregularidade ao repassar estas tarifas ao Autor.

Que a devolução em dobra não pode prosperar, uma vez que não houve dolo ou má fé da parte Ré.

Que não deve prosperar o pedido de condenação a indenização por dano moral, devido a Ré não ter praticado nenhum ato ilícito que pudesse ensejar na condenação em indenizar o consumidor.

Ao final requer o julgamento de total improcedência dos pedidos formulado pelo Autor.

### **2.3 – Evolução Processual**

Petição inicial e anexos às fls. 03/42.

Fls. 46, decisão do Juízo deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação.

Contestação e anexos às fls. 54/90.

Réplica às fls. 120/122, reafirmando os argumentos e pedidos formulados na inicial.

Fls. 125/126, decisão saneadora do Juízo com fixação dos pontos controvertidos, deferimento da prova pericial e nomeação do perito.

### **2.4 – Objetivos da Perícia**

O objetivo da presente perícia é prestar informações técnicas que possam auxiliar na resolução dos pontos controvertidos apontados no ato saneados,



### III – ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica consiste na interpretação da legislação pertinente a Lide em questão, bem como dos documentos acostados aos autos, para deste contexto a perícia apresentar suas considerações aos quesitos formulados, bem como elucidar o objeto da perícia.

#### 3.1. – Normas e Legislação

Por tratar-se de prova técnica contábil, pela natureza das questões envolvidas, este Laudo Pericial Contábil foi elaborado tomando como base as seguintes Normas e Legislação: NBC TP 01 – Perícia Contábil, NBC PP 01 Perito Contábil, Pronunciamentos Contábeis aprovados pelo Comitê de Pronunciamento Contábil – CPC e Conselho Federal de Contabilidade – CFC e Art.473 da Lei 13.105/2015.

**Resoluções do Bacen:** 3919/2010 – Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

**Recurso Especial Repetitivo:** nº 1.578.553/SP, consolida o entendimento do STJ sobre cobrança de tarifas.

**Súmula nº 382 do STJ:** “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade’.

**Súmula nº 539 do STJ:** “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/20010), desde que expressamente pactuada.”

**Súmula nº 541 do STJ:** “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

**Súmula nº 596 do STF:** “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”



### 3.2. – Análise do Contrato nº 23.10877/11 (Fls. 76/79)

Analisando o contrato constata-se ser uma Cédula de Crédito Bancária nº 23.10877/11, emitida por Marco Vinicius Carvalho B. da Silva a favor de Credifibra S.A.

Sendo o objeto financiado um veículo automotor com as seguintes características: volkswagen Fox 1.0 8V, preto, ano e modelo 2005, Flex, Chassis nº 9BWKA05Z554105670 e Renavam 860583236.

Do quadro V da CCB, denominado “Condições do Financiamento”, extrai-se as informações financeiras a respeito da operação contratada, conforme demonstradas no quando abaixo:

#### Contrato: 23-10877/11

Valor do Bem	27.000,00
Entrada	6.500,00
<b>Valor a Financiar</b>	<b>20.500,00</b>
Tarifa Cadastro	620,00
Tarifa Avaliação Garantia	200,00
IOF	659,22
Despesa Registro	320,00
<b>Total Financiado</b>	<b>22.299,22</b>
Taxa Juros Mensal	1,8205%
Taxa Juros Anual	24,1722%
Custo Efetivo Total	29,7500%
Parcelas	60
Vencimento 1ª Parc	20/10/2011
Vencimento última Parc.	20/09/2016
Valor Parcela	613,93

#### 3.2.1 – Taxa de Juros

A cláusula 02 do contrato versa sobre os juros incidente na operação e, em seu item 2.1. há a previsão expressa sobre a capitalização dos juros.

**termos. 2. Juros** - Sobre o débito do Emitente decorrente da presente Cédula, compreendendo valor líquido da operação, impostos, tarifas, seguros, despesas com serviços de terceiros, emolumentos de registros (Valor Principal do Financiamento), incidirão os juros anuais, pré-fixados, no percentual indicado no Quadro V, que decompostos constituem a taxa mensal, também descrita no mesmo Quadro V do preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas. **2.1. Periodicidade de Capitalização** – Os juros serão capitalizados diariamente, sendo aplicados e devidos mensalmente nos vencimentos, incidindo sobre o saldo devedor do período que antecede ao pagamento dos encargos. **3. Pagamento** – O pagamento do





A taxa de juros praticada no contrato é de 1,8205% ao mês e taxa efetiva anual de 24,1722% ao ano.

Para apurar se houve o excesso/abusividade reclamada pelo autor procedemos a comparação da taxa contratual com a taxa média praticada pelo mercado e divulgado pelo Banco Central do Brasil em suas séries temporais.

	Taxa Contrato	Taxa Média	Varição
Mensal	1,8205%	1,96%	-7,1173%
Anual	24,1722%	26,23%	-7,8452%

Analisando o quadro acima percebe-se que a taxa praticada pelo Banco Réu está compatível com a taxa média do mercado, ou seja, a taxa mensal praticada está 7,1173% inferior à taxa média.

Para obter o cálculo da parcela o Réu empregou juros composto (capitalizados), ressalta-se que este tema já se encontra pacificado na jurisprudência do STJ, através das Súmulas 536 e 541, desde que haja previsão contratual expressa.

No caso concreto há previsão expressa na Cláusula 2, subitem 2.1, além disso a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal ( 1,8205 x 12 = 21,846%).

### 3.2.2 - Tarifa

As tarifas cobradas no contrato objeto da lide consistem em: Tarifa de Contrato: R\$ 620,00; Tarifa Avaliação da Garantia: R\$ 200,00 e Tarifa de Registro/Gravame: R\$ 320,00, estas cobranças possuem respaldo contratual na Cláusula 1. "Operação", conforme abaixo especificado.

#### **Cláusulas e Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento/Mútuo com Garantia de Veículos**

**1. Operação** - O Credor, através desta Cédula, concede ao Emitente, que aceita, um financiamento/mútuo no valor indicado no Quadro V, destinado a financiar parte/totalidade do preço contratado para a aquisição do(s) bem(s) indicados no Quadro VI. **1.1.** O Emitente concorda em ressarcir o Credor, as despesas por este incorridas, em decorrência de serviços prestados por terceiros, além dos emolumentos e custos de registros desta Cédula e respectiva garantia perante os cartórios e repartições competentes, nos montantes discriminados no Quadro V, os quais já se encontram incorporados ao Valor das Parcelas. Fica esclarecido que as despesas de prestação de serviços de terceiros aqui mencionadas abrange as despesas em decorrência dos serviços prestados (i) pelo vendedor do bem e/ou promotores de venda para viabilizar a aquisição do bem e concessão do presente financiamento e (ii) por terceiros contratados para vistoriar o bem, se necessário. **1.2.** Quando se tratar de CDC, o Emitente desde logo e irrevogavelmente, autoriza seja o pagamento do valor líquido do financiamento efetuado pelo Credor diretamente ao vendedor do bem, indicado no Quadro VII. **1.3.** É de exclusiva responsabilidade do vendedor do bem ora financiado, quando aplicável, o atendimento e solução de reclamações do Emitente quanto à qualidade, quantidade, defeito, atraso na entrega ou qualquer outra reclamação relativa ao bem financiado, ficando o Credor totalmente isento de qualquer responsabilidade com relação a esses fatos, e que o financiamento ora concedido deverá ser liquidado nos seus exatos termos. **2. Juros** - Sobre o débito do Emitente decorrente da presente Cédula, compreendendo valor líquido da



A discussão sobre a legalidade da cobrança das tarifas mencionadas é de longa data, em julgamento do STJ, que ocorreu em 28/11/2018, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.578.553/SP, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, a Corte Superior fixou três teses a respeito das tarifas, conforme ementa abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

**1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

**2. TESIS FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:**

2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. *abusividade da cobrança por serviços não efetivamente prestados; e a*

2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

**3. CASO CONCRETO**

3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

**4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**



Isto posto, a perícia deixa de se manifestar a respeito da legalidade/onerosidade das tarifas inseridas no contrato, uma vez que o fazendo estaria se manifestado a respeito do mérito da demanda.

### 3.2.3 – IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, regulamentou a incidência de IOF sobre as operações de crédito.

Em seu artigo 4º define quem é o devedor do mencionado imposto:

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito ([Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 58](#)).

Sendo o tomador do crédito o devedor do IOF o pagamento do imposto pode ser feito de duas formas, a primeiro é quitar integralmente o IOF no ato da contratação do crédito e a segunda é incluí-lo no valor a ser financiado, o que de fato ocorreu no caso concreto.

Diante desta constatação não há que se falar e abusividade na cobrança do IOF, uma vez que este valor não pertence ao agente financeiro, mas sim ao governo federal que o instituiu e o regulamentou, sendo o agente financeiro apenas o substituto tributário, conforme previsto no Art. 10, parágrafo único do Decreto 6.306/2007.

Parágrafo único. O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto ([Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 70, inciso II, alínea “b”](#)).

### 3.2.4 – Cálculos do Autor/Anatocismo

Em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, estes carecem de previsão contratual ou decisão do Juízo, foram realizados exclusivamente com critérios estabelecidos pela parte autora.

Este perito filia-se a tese de que o emprego do sistema de amortização denominado de Tabela Price, por si só, não configura anatocismo, uma vez que a



cada liquidação de parcela todos os juros são liquidados e parte do valor principal amortizado, assim não há adição de juros para a composição da parcela seguinte, conforme demonstrado no Apêndice 01.

#### IV – METODOLOGIA

Cumprido ressaltar que não é ônus do Perito responder questões unicamente de direito, sobre legislação, bem como questões conceituais sobre fórmulas matemáticas e suas aplicações, de modo que mantemo-nos, sempre, na preocupação exclusiva com os esclarecimentos técnicos às regras estipuladas no contrato juntado aos autos.

A metodologia empregada concentra-se basicamente na análise dos documentos juntados aos autos, principalmente o contrato de nº 23.10877/11 às fls. 76/79.

O contrato juntado aos autos não faz menção a metodologia de amortização empregada no pagamento dos juros e amortização do principal, porém analisando as características do contrato percebe-se que o valor da parcela é uma série de pagamentos uniformes postecipados, sendo esta característica condizente com o sistema de amortização mais comum empregado no Sistema Financeiro Nacional, popularmente denominada de Tabela Price.

#### V – QUESITOS

##### 5.1 – Quesitos do Juízo

O Juízo não formulou quesitos.

##### 5.2 - Quesitos do Réu

O Réu não apresentou assistente e nem quesitos.

##### 5.3 – Quesitos do Autor

O Autor apresentou quesitos às fls. 200/201, não indicou assistente.

1. Se o contrato firmado entre o autor e a ré é de adesão?

**Resposta: O contrato firmado entre as partes é uma CCB (Cédula de Crédito Bancário) instituída pela lei 10.931/2004.**

**Quanto tratar-se de adesão ou não é questão exclusivamente de direito, sobre o qual o Perito não possui competência a se manifestar.**



2. Queira o Sr. Perito descrever e identificar todos os encargos, em percentual e valor incidentes, mês a mês, referente ao pagamento efetuado pelo autor:

**Resposta: Vide Apêndice 01.**

2.1. Se ultrapassam a cobrança de juros de 1% ao mês;

**Resposta: Afirmativo é a resposta.**

2.2. Se são contabilizados juros sobre juros, ou seja, se houve prática de anatocismo;

**Resposta: A taxa de juros empregada é a taxa efetiva anula, ou seja, taxa mensal composta, conforme expressamente pactuado na Cláusula 02, item 2.1.**

**A incidência de juros sobre juros somente seria caracteriza se não houvesse a liquidação da parcela em sua integralidade, e o pagamento efetuado não fosse suficiente para liquidar os juros inseridos na parcela, e desta forma os juros não liquidados integrassem a base de cálculo para os juros do mês subsequente, o que não ocorreu no caso concreto.**

2.3. Se a multa por atraso também é cobrada e em que percentual;

**Resposta: A multa cobrada é de 2% sobre o valor da parcela atualizada, conforme previsão contratual cláusula 4.**

lireito de remuneração, não importando a data da referida devolução. **4. Encargos em razão da inadimplência** - O não pagamento dentro dos respectivos vencimentos de qualquer uma das obrigações pactuadas acarretará o vencimento antecipado das demais, vencidas e vincendas, na sua totalidade. Na falta de pagamento de qualquer quantia principal ou acessória, em seu vencimento, fica o Emitente e o(s) Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s) obrigados ao pagamento de tal quantia devidamente acrescida de comissão de permanência, às taxas de mercado do dia do efetivo pagamento (nunca inferiores à taxa de juros praticada na presente Cédula), por dia de atraso, a exclusivo critério do Credor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor corrigido, multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor total encontrado e o respectivo imposto sobre operações financeiras. **5. Despesas e Honorários em Razão de Eventual Cobrança** – O Credor

3. Querida o Sr. Perito somar o valor dos pagamentos efetuados pelo autor e atualizá-los de acordo com as datas dos mesmos, realizando a mesma operação com relação à dívida e, nesse caso, identificando de acordo com as normas legais, com o expurgo da capitalização dos juros e taxas legais e abusivas, qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ressarcimento, além da atualização monetária pelos mesmo índices empregados aos valores pagos pelo autor.

**Resposta: Prejudicada a resposta, uma vez que ainda não há decisão ou sentença que tenha reconhecido as abusividades alegas.**





4. Queira o Sr. Perito identificar se haveria algum saldo a favor do autor após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito.

**Resposta: Prejudicada a resposta, vide quesito 03.**

5. Queira o Sr. Perito informar, na conclusão de seu trabalho, se o contrato é leonino (se houve enorme vantagem para uma parte e enorme sacrifício para outra);

**Resposta: Prejudicado a resposta. O Perito na elaboração de seus trabalhos deve ater-se, exclusivamente, a análise técnica das questões suscitadas e para isso tem como principal ferramenta de seu trabalho o contrato celebrado entre as partes. Desta forma o Perito não pode expressar opinião pessoal sobre assuntos exclusivamente de direito.**

6. Queira o Sr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

**Resposta: Nada mais a acrescentar.**

## VI – CONCLUSÃO

Trata-se de ação de Revisão Contratual para considerar abusiva as cláusulas que versam sobre taxa de juros, encargos e tarifas cobradas pelo Réu. O Juízo em decisão saneadora proferida às fls. 125/126, deferiu a prova pericial e fixou os pontos controvertidos: “fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverão recair as provas, quais sejam a existência de cobrança de encargos e juros abusivos nas cláusulas do contrato e a obrigação da ré repetir o valor cobrado a maior e indenizar pelos danos imateriais”.

Apenas a parte Autora apresentou quesitos, os quais foram respondidos no item 5.3. Os quesitos 3 e 4 restaram prejudicados em virtude de demandarem cálculos com parâmetros extracontratuais. O quesito 5 restou prejudicado devido extrapolar questão meramente técnica.

1 – Sobre os pontos controvertidos que dizem respeito ao mérito, ou seja, repetição do indébito em dobra e indenização pelos danos imateriais, a Perícia não se manifestará, por absoluta incompetência.

2 – Quanto a alegação de cobrança de juros abusivos, a Perícia conclui que a taxa contratual está compatível com a taxa média praticada pelo mercado, uma vez



que a taxa contratual é de 1,8205% ao mês e a taxa média do mercado é de 1,96% ao mês, ou seja, a taxa contratual é 7,11% inferior a taxa média. Anexo 01.

	<b>Taxa Contrato</b>	<b>Taxa Média</b>	<b>Varição</b>
Mensal	1,8205%	1,96%	-7,1173%
Anual	24,1722%	26,23%	-7,8452%

3 – Em relação ao emprego da taxa de juros na forma capitalizada, constatamos que há previsão expressa no contrato na Cláusula 2, item 2.1, além da taxa anual, informada no contrato ser superior ao duodécuplo da taxa mensal.

A capitalização de juros em período inferior ao anual possui previsão legal na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/20010, além de consolidação jurisprudencial nas Súmulas 382, 539 e 541, descritas no tópico Análise Técnica deste laudo.

4 – A respeito das tarifas inseridas no valor financiado, estas possuem respaldo jurisprudencial, conforme explicitado no item 3.2.2 da Análise Técnica, quanto a onerosidade destas tarifas trata-se de questão de mérito, sobre o qual o Perito não possui competência para se manifestar.

5 – Para embasar sua pretensão ao indébito, a parte Autora, juntou aos Autos às fls. 39/40, cálculo das parcelas a taxa de juros simples, a seu exclusivo critério, uma vez que não há previsão contratual e nem decisão do Juízo neste sentido.

6 - A Perícia refez o cálculo do valor das parcelas, empregando as premissas convencionadas em contrato, e constatou que o valor da parcela respeitou o convencionado contratualmente. Apêndice 01.

## VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo Pericial, renovando protestos de elevada estima e consideração a este Juízo, ficando a disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Nova Iguaçu/RJ, 09 de novembro de 2020.

Gilson Frederico Witte  
Perito do Juízo  
CRC/RS 059680/O 2 T RJ



### APÊNDICE 01

Contrato: 23-10877/11	
Valor do Bem	27.000,00
Entrada	6.500,00
<b>Valor a Financiar</b>	<b>20.500,00</b>
Tarifa Cadastro	620,00
Avaliação Garantia	200,00
IOF	659,22
Despesa Registro	320,00
<b>Total Financiado</b>	<b>22.299,22</b>
Taxa Juros Mensal	1,8205%
Taxa Juros Anual	24,1722%
Taxa Diária	0,0602%
Parcelas	60
Vencimento 1ª Parc	20/10/2011
Valor Parcela	618,00

### EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO

Coeficiente de Série Não Periódica				Juros Remuneratórios (j)					Saldo Devedor Período
Nº	Data Venctº	Dias Acum.	Coeficientes não periódicos	Prestação (p)	Dias Venc.	Taxa Mensal	Valor	Amortização	
0	20/09/2011								22.299,22
1	20/10/2011	30	0,98212	618,00	30	1,8205%	405,96	212,04	22.087,18
2	20/11/2011	61	0,96398	618,00	31	1,8818%	415,63	202,37	21.884,81
3	20/12/2011	91	0,94675	618,00	30	1,8205%	398,41	219,58	21.665,23
4	20/01/2012	122	0,92926	618,00	31	1,8818%	407,69	210,31	21.454,92
5	20/02/2012	153	0,91210	618,00	31	1,8818%	403,73	214,27	21.240,65
6	20/03/2012	182	0,89633	618,00	29	1,7593%	373,68	244,31	20.996,34
7	20/04/2012	213	0,87977	618,00	31	1,8818%	395,10	222,90	20.773,45
8	20/05/2012	243	0,86404	618,00	30	1,8205%	378,18	239,81	20.533,63
9	20/06/2012	274	0,84808	618,00	31	1,8818%	386,39	231,60	20.302,03
10	20/07/2012	304	0,83292	618,00	30	1,8205%	369,60	248,40	20.053,63
11	20/08/2012	335	0,81754	618,00	31	1,8818%	377,36	240,64	19.813,00
12	20/09/2012	366	0,80244	618,00	31	1,8818%	372,83	245,16	19.567,83
13	20/10/2012	396	0,78809	618,00	30	1,8205%	356,23	261,76	19.306,07
14	20/11/2012	427	0,77353	618,00	31	1,8818%	363,29	254,70	19.051,37
15	20/12/2012	457	0,75970	618,00	30	1,8205%	346,83	271,17	18.780,20
16	20/01/2013	488	0,74567	618,00	31	1,8818%	353,40	264,60	18.515,60
17	20/02/2013	519	0,73190	618,00	31	1,8818%	348,42	269,58	18.246,02
18	20/03/2013	547	0,71968	618,00	28	1,6981%	309,84	308,16	17.937,87
19	20/04/2013	578	0,70638	618,00	31	1,8818%	337,55	280,45	17.657,42
20	20/05/2013	608	0,69375	618,00	30	1,8205%	321,45	296,54	17.360,88
21	20/06/2013	639	0,68094	618,00	31	1,8818%	326,69	291,31	17.069,57
22	20/07/2013	669	0,66877	618,00	30	1,8205%	310,75	307,24	16.762,33
23	20/08/2013	700	0,65641	618,00	31	1,8818%	315,43	302,57	16.459,76
24	20/09/2013	731	0,64429	618,00	31	1,8818%	309,73	308,26	16.151,49
25	20/10/2013	761	0,63277	618,00	30	1,8205%	294,04	323,96	15.827,53
26	20/11/2013	792	0,62108	618,00	31	1,8818%	297,83	320,16	15.507,37
27	20/12/2013	822	0,60998	618,00	30	1,8205%	282,31	335,68	15.171,69
28	20/01/2014	853	0,59871	618,00	31	1,8818%	285,49	332,50	14.839,19
29	20/02/2014	884	0,58765	618,00	31	1,8818%	279,24	338,76	14.500,43
30	20/03/2014	912	0,57784	618,00	28	1,6981%	246,23	371,76	14.128,67
31	20/04/2014	943	0,56717	618,00	31	1,8818%	265,87	352,13	13.776,54
32	20/05/2014	973	0,55703	618,00	30	1,8205%	250,80	367,19	13.409,35
33	20/06/2014	1004	0,54674	618,00	31	1,8818%	252,33	365,66	13.043,68
34	20/07/2014	1034	0,53696	618,00	30	1,8205%	237,46	380,53	12.663,15
35	20/08/2014	1065	0,52705	618,00	31	1,8818%	238,29	379,71	12.283,44
36	20/09/2014	1096	0,51731	618,00	31	1,8818%	231,14	386,85	11.896,59





EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO									
Coeficiente de Série Não Periódica				Juros Remuneratórios (j)					
Nº	Data Venctº	Dias Acum.	Coeficientes não periódicos	Prestação (p)	Dias Venc.	Taxa Mensal	Valor	Amortização	Saldo Devedor Período
37	20/10/2014	1126	0,50806	618,00	30	1,8205%	216,58	401,42	11.495,17
38	20/11/2014	1157	0,49868	618,00	31	1,8818%	216,31	401,68	11.093,49
39	20/12/2014	1187	0,48976	618,00	30	1,8205%	201,96	416,04	10.677,45
40	20/01/2015	1218	0,48072	618,00	31	1,8818%	200,92	417,07	10.260,38
41	20/02/2015	1249	0,47184	618,00	31	1,8818%	193,07	424,92	9.835,46
42	20/03/2015	1277	0,46396	618,00	28	1,6981%	167,02	450,98	9.384,48
43	20/04/2015	1308	0,45539	618,00	31	1,8818%	176,59	441,40	8.943,07
44	20/05/2015	1338	0,44725	618,00	30	1,8205%	162,81	455,19	8.487,89
45	20/06/2015	1369	0,43899	618,00	31	1,8818%	159,72	458,27	8.029,61
46	20/07/2015	1399	0,43114	618,00	30	1,8205%	146,18	471,82	7.557,80
47	20/08/2015	1430	0,42318	618,00	31	1,8818%	142,22	475,78	7.082,02
48	20/09/2015	1461	0,41536	618,00	31	1,8818%	133,27	484,73	6.597,29
49	20/10/2015	1491	0,40793	618,00	30	1,8205%	120,10	497,89	6.099,40
50	20/11/2015	1522	0,40040	618,00	31	1,8818%	114,78	503,22	5.596,18
51	20/12/2015	1552	0,39324	618,00	30	1,8205%	101,88	516,12	5.080,06
52	20/01/2016	1583	0,38598	618,00	31	1,8818%	95,59	522,40	4.557,66
53	20/02/2016	1614	0,37885	618,00	31	1,8818%	85,76	532,23	4.025,43
54	20/03/2016	1643	0,37230	618,00	29	1,7593%	70,82	547,18	3.478,26
55	20/04/2016	1674	0,36542	618,00	31	1,8818%	65,45	552,54	2.925,71
56	20/05/2016	1704	0,35889	618,00	30	1,8205%	53,26	564,73	2.360,98
57	20/06/2016	1735	0,35226	618,00	31	1,8818%	44,43	573,57	1.787,41
58	20/07/2016	1765	0,34596	618,00	30	1,8205%	32,54	585,46	1.201,96
59	20/08/2016	1796	0,33957	618,00	31	1,8818%	22,62	595,38	606,58
60	20/09/2016	1827	0,33330	618,00	31	1,8818%	11,41	606,58	- 0,00
			36,08316	37.079,71			14.780,49	22.299,22	
<b>Coeficiente determinação parc.</b>			<b>0,0277138</b>						
<b>Valor da Parcela</b>			<b>618,00</b>						



GILSON FREDERICO WITTE

CRCRS 059680/0 - 2 T RJ

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ - APJERJ

Perícia  
Contábil



## Anexo 01

29/10/2020

SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais

	SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público	Usuário público 29/10/2020 11:18 <a href="#">English</a>
--	--	--

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#) | [Login](#)

[Início](#) -> [Consultar séries](#) -> Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302]

### Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

<a href="#">Arquivo CSV</a>	
<b>Parâmetros informados</b>	
Séries selecionadas	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/01/2011 a 31/12/2011	Linear

Registros encontrados por série: <b>12</b>		
<b>Lista de valores</b> (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
jan/2011	27,15	2,02
fev/2011	27,34	2,03
mar/2011	27,95	2,08
abr/2011	28,44	2,11
mai/2011	28,33	2,10
jun/2011	28,05	2,08
jul/2011	28,02	2,08
ago/2011	27,36	2,04
set/2011	26,23	1,96
out/2011	26,20	1,96
nov/2011	25,92	1,94
dez/2011	25,26	1,89
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)